

MPV - 436

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

APRESEN	I AÇAO DE EMI	ENDAS		
data 02/07/2008	proposição Medida Provisória nº 436/08			
autor ANDRÉ VARGAS PT/PR			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	Inciso	alínea
		TEMPO, GOSTALOLIA		
		jeto de Lei de Convers		
O Art. 1°. da Med	lida Provisória 436/2	008 passa a vigorar con	n a seguinte redaça	0.
	s arts. 58-B, 58-F, 58 igorar com a seguint		58-T da Lei nº 10.	833, de 29 de dezembro de
<u>"Art. 58-B</u>				
1 -	O disposto neste art			
I - à venda a con fabricados;	nsumidor final pelo	importador ou pela pe	essoa jurídica indu	strial de produtos por ela
II - às pessoas jui de 2006." (NR)	rídicas optantes pelo	regime de que trata a l	Lei Complementar	nº 123, de 14 de dezembro
<u>"Art. 58-F</u>			Subsecreta	lo Federal aria de Apoio às Comissões Mistas em <u>03107</u> /20 <u>08</u> , às <u>10.70</u> / estagiário
	•••••			
§ 3º O IPI, apu importador ou in	rado na qualidade d dustrial no momento	de responsável na forr em que derem saída do	na do inciso II do s produtos de que ti	o caput, será devido pelo rata o art. 58-A." (NR)
"Art. 58-G			A	THE CONTRACTOR OF THE PROPERTY

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A" (NR)
<u>"Art. 58-H.</u>
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G." (NR)
<u>"Art. 58-J.</u>
§ 11
I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art.58-A;
<u>"Ап. 58-М.</u>
I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;
II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimo por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e
III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.
"Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida

A

Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período." (NR)."

JUSTIFICATIVA

<u>"Art. 58-J.</u>

§ 14: SUPRESSÃO

O estabelecimento de alíquota específica, traduzido pela expressão "ad REM" importa na reconstituição do sistema anterior.

A intenção, quando da edição da Lei n. 11727/2008, era garantir aderência ao preço que, conforme redação do §14, não foi um dos itens levado em consideração, mas tão somente *produto, marca e tipo de embalagem*.

O objeto da aderência a preço é garantir mais Justiça Tributária, pois quem cobra mais pelo seu produto deve recolher um valor de tributo maior, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.

Art. 58-L

SUPRESSÃO dos §§1°, 4° e 5°, porque estabelecem preços médios por grupos limitados a no máximo 04 (quatro) faixas. Com efeito, a distorção entre os preços é muito grande e a limitação em apenas 04 (quatro) faixas faz com que aqueles que praticam o menor preço sejam excessivamente penalizados com uma tributação maior que aqueles que praticam um preço maior. A distância entre o maior e o menor preço é de 224%, ou seja, esse percentual não comporta divisão num espaço de apenas 04 (faixas), que admitiriam, portanto, uma variação interna média de 56%, por exemplo, a faixa ficaria entre R\$ 1.00 e R\$ 1.56, onde todos pagariam o mesmo imposto em flagrante desequilíbrio e desigualdade. Assim, os que praticam maior preço pagariam menos imposto e o inverso.

Art. 58-M

SUPRESSÃO dos §2° e §3°, renumerando-se o §1° para constar parágrafo único.





Ambos os §§ 2º e 3º tratam de alíquotas específicas, leia-se ad REM, o que importa na retomada do sistema anterior que foi mudado através da Lei n. 11.727/2008, com o objetivo de trazer maior Justiça Tributária para o setor de refrigerantes, principalmente. Nepar Vary) PARLAMENTAR